

457

2.º	PROLATO NO D. O. U.
C	19 04/2000
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004683/96-30  
**Acórdão** : 201-72.890  
**Sessão** : 10 de junho de 1999  
**Recurso** : 103.428  
**Recorrente** : PRIMO TEDESCO S/A  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**PIS – COMPENSAÇÃO** – 1) A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, CTN). 2) A compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, não há como ser averiguada a existência do direito à compensação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PRIMO TEDESCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.  
Mal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004683/96-30  
**Acórdão** : 201-72.890  
  
**Recurso** : 103.428  
**Recorrente** : PRIMO TEDESCO S/A

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de confissão de débitos da **Contribuição para o Programa de Integração Social**, relativa aos fatos geradores de agosto a setembro de 1996, na quantia de **R\$ 28.701,91**, acompanhada de **pedido de compensação** desses débitos com créditos que a peticionária entende possuir, decorrentes de recolhimentos anteriores do PIS, na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (v. fls. 01-04).

Segundo a requerente, após efetuada a presente compensação, restaria, ainda, um crédito em seu favor, equivalente a 594.263,31 UFIR, a ser compensado com prestações vincendas do PIS.

Através da Decisão nº 278/96 (fls. 09-11), a autoridade *a quo* indeferiu o pedido, em razão da inoccorrência de pagamento indevido, nos termos do art. 165 do CTN. Ressaltou, também, que a interessada já havia apresentado pedido de compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, com débitos em aberto do PIS na forma da LC nº 07/70, o qual foi indeferido pelas mesmas razões, conforme Decisão nº 176/96 (fls. 06-08).

Inconformada, a postulante utilizou a faculdade prevista no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, apresentando o recurso de fls. 15-20, onde relaciona os seguintes argumentos:

- A recorrente, induzida em erro por leis inconstitucionais, recolheu o PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, conforme comprovou com a juntada dos respectivos DARF, que instruem a petição inicial da Denúncia Espontânea de Débito, a qual deu origem ao presente procedimento de compensação;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004683/96-30  
Acórdão : 201-72.890

da Denúncia Espontânea, aos quais não estava obrigada porquanto lastreados em normas inconstitucionais, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, e Resolução nº 49/95 do Senado Federal;

- Após apurar o crédito acima descrito, encaminhou, à Delegacia da Receita Federal, “Denúncia Espontânea de Débito Acompanhada do Respectivo Pagamento por Compensação”, na qual confessou débitos do PIS devidos com base na LC nº 07/70 e, por outro lado, demonstrou seu crédito decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS na forma dos referidos Decretos-leis, promovendo a compensação dos mesmos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 156, II do CTN;

- Como o crédito decorrente dos recolhimentos indevidos do PIS não se exauriu com a primeira “Denúncia Espontânea Acompanhada de Compensação”, a recorrente vem utilizando-o na compensação de débitos vincendos do PIS, através de aditamentos, do mesmo teor da Denúncia Espontânea, o que continuará fazendo, até a total amortização do crédito antes noticiado;

- Contudo, a compensação realizada pela recorrente foi julgada improcedente, sob a argumentação de que os órgãos administrativos não possuem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei ou decreto, bem como não podem negar aplicação de um dispositivo legal pelo simples fato deste parecer inconstitucional;

- Com efeito, tanto a autoridade singular, quanto os órgão julgadores colegiados, que exercem o controle da legalidade dos atos administrativos, não podem abster-se de reconhecer e declarar a inconstitucionalidade de uma norma, se a verificarem. Como corolário, deve-se anular o ato amparado em norma reconhecidamente inconstitucional, seja uma lei ordinária, um decreto ou ato administrativo;

- O Primeiro Conselho de Contribuintes já tem proferido decisões em consonância com a jurisprudência pacificada pelo STF, como no caso do FNSOCIAL, onde considerou ilegítima a exigência da contribuição com base em alíquotas superiores a 0,5% (v. citação de fl. 19);

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004683/96-30  
Acórdão : 201-72.890

- Dessa forma, os órgãos administrativos, por questão de praticidade e bom senso, não só podem como devem conduzir-se em consonância com a jurisprudência iterativa do STF;

- A cobrança do PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 já foi suspensa pelo Senado Federal, mediante a edição da Resolução nº 49/95. Portanto, não é mais necessário que o órgão administrativo examine a inconstitucionalidade da exação em comento;

- Ante o exposto, requer seja recebido e dado provimento ao presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, determinando-se a homologação da compensação efetuada contabilmente pela recorrente.”

A autoridade recorrida indeferiu o pleito, assim ementando a decisão:

#### **“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

#### **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO**

Fatos Geradores: Agosto e Setembro de 1996.

**PIS/RECEITA OPERACIONAL. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO SF Nº 49/95.**

#### **COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os recolhimentos do PIS efetuados anteriormente à edição da Resolução SF nº 49 (DOU de 10.10.95), na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, reputam-se atos jurídicos perfeitos e acabados, e não geram qualquer direito à restituição ou compensação de diferenças em relação aos valores que seriam devidos com base na LC nº 07/70.

#### **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

461



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004683/96-30  
Acórdão : 201-72.890

**DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão, a atuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados, para, ao final, pugna pelo provimento do recurso voluntário, com a determinação da homologação da compensação por ela efetuada, e requer a juntada das cópias dos DARF's que comprovam os recolhimentos feitos indevidamente, no prazo de 10 dias.

Às fls. 43, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, onde defende seja a decisão de primeiro grau integralmente mantida.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004683/96-30  
Acórdão : 201-72.890

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Alega a recorrente ter efetuado recolhimentos indevidos, a título de contribuição para o PIS, pleiteando que tais valores sejam compensados, com débitos que apresenta às fls. 01 e 03, referentes aos períodos de apuração de AGOSTO e SETEMBRO.

A interessada, em nenhuma das ocasiões em que se fez presente aos autos apresentou provas de que seja credora dos valores alegados.

A compensação de valores pagos a maior que o devido com créditos tributários é modalidade de extinção de tais créditos tributários, inscrita no artigo 170, do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

*Ex-vi* da norma supra invocada, necessário é a existência de lei ordinária que determine as condições em que a compensação de créditos tributários com valores que o sujeito passivo haja recolhido a maior que o devido.

A norma legal que trata desse instituto está inscrita na Lei nº 9.430/96, em seus artigos 73 e 74, a seguir transcritos:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.



**Processo : 10925.004683/96-30**  
**Acórdão : 201-72.890**

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A regulamentação de tais normas está inscrita na Instrução Normativa SRF nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, parcialmente alterada pela Instrução Normativa nº 73/97, cujo artigo 14, que trata da compensação entre tributos da mesma espécie, operação pretendida pela recorrente, transcrevemos:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Pelos dispositivos invocados, é estreme de dúvidas que, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, a contribuinte tem direito à compensação de tal valor com créditos tributários de que seja sujeito passivo.

Entretanto, tal operação condiciona-se à necessidade de comprovação da existência do crédito, ou seja da sua certeza e liquidez, exigência determinada pela regra matriz do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tal pensamento coincide com aquela esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários de seus julgados, extraíndo-se como exemplo a manifestação do Ministro Jorge Delgado, no julgamento do R.Esp. nº 114.656/RS, cuja ementa transcrevemos em parte:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A 1ª Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes tem assentado que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004683/96-30  
Acórdão : 201-72.890

Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem seu *quantum* reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.

(...)

O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível, Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso o fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.

(...)” (grifamos)

Com efeito, o pedido de compensação, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído, de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do direito ao mesmo e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória quanto aos pagamentos indevidos.

Ocorre que, *in casu*, como já enfatizado, a recorrente não comprovou a existência de tal crédito a seu favor, em qualquer das ocasiões em que teve oportunidade de fazê-lo.

Com essas considerações, e à vista das provas aduzidas aos autos, tem-se que não resta comprovado o crédito alegado, motivo pelo qual voto para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA